

CRIA O DEPARTAMENTO /
MUNICIPAL DE LIMPEZA /
URBANA - DEMLURB E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Muriaé, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, na estrutura administrativa do Município de Muriaé, o Departamento Municipal de Limpeza Urbana, sob a forma de autarquia, dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprio, com autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único - A denominação de Departamento Municipal de Limpeza Pública e a sigla DEMLURB são expressões equivalentes, podendo ser usadas, indistintamente, para quaisquer efeitos jurídicos, administrativos e organizacionais.

Art. 2º - O Departamento Municipal de Limpeza Urbana - DEMLURB, terá sede e foro em Muriaé e atuação em toda área de jurisdição deste Município.

Art. 3º - O DEMLURB tem finalidades e objetivos básicos e // com exclusividade, em todo território do Município de Muriaé.

I - Promover a coleta, transporte e depósito do lixo residencial e não residencial;

II - Incentivar e fiscalizar o depósito de entulhos da construção civil;

III - Tratar e transformar o lixo domiciliar e o entulho civil, providenciando a venda dos produtos e subprodutos // daí decorrentes;

deuses públicos;

IV - Varrer, limpar e conservar os logradouros públicos;

V - Promover a limpeza e conservação de águas pluviais na cidade e suas redes distributivas;

VI - Exercer a fiscalização de posturas referentes à limpeza pública em geral;

VII - Por objetivos complementares:

a) - Participar dos esforços de formulação da política municipal que vise a preservação do meio ambiente, a promoção do equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade de vida urbana;

b) - Desenvolver cartazes e campanhas sanitárias, voltadas à educação comunitária, com vistas à política ambiental e à poluição;

c) - controle de vetores.

Art. 4º - compete ao DEMLURB:

I - Executar a política Municipal de limpeza urbana, visando a:

a) - Proporcionar a todos os bairros serviços de coleta de lixo e varrição eficientes de modo a evitar que o material resultante se constitua em obstáculo ao desenvolvimento urbano, com o aparecimento de focos indesejáveis à saúde da população;

b) - Determinar os locais para o depósito do entulho da construção civil;

c) - Proporcionar a destinação final do lixo coletado e ou do entulho depositado, evitando focos de poluição, insalubridade e desconforto;

d) - Regulamentar e fiscalizar a execução e o funcionamento de quaisquer instalações ou sistemas públicos ou particulares, relativos ao lixo e entulhos;

II - Funcionar como órgão seccional normativo de planejamento, coordenação, acompanhamento, con-

trôle de planos, programas e projetos de limpeza públicos.

III - Promover a revisão de preços públicos dos serviços contratados por terceiros, e, de sua manutenção, melhoramento e expansão, bem como o equilíbrio económico-financeiro da autarquia;

IV - Realizar a apropriação dos custos das operações visando fornecer insumos ao planeamento e a atualização sanitária;

V - Realizar operações financeiras para obtenção de recursos que se fizerem necessários à execução de seus serviços, respeitada a legalização pertinente;

VI - Participar dos trabalhos que visem o planeamento municipal integrado para a preservação do meio ambiente;

VII - Participar de outras atividades ligadas a limpeza pública e a política ambiental e de posturas, que lhe vierem a ser delegadas.

Art. 5º - O Departamento Municipal de limpeza urbana terá a seguinte estrutura básica:

I - Conselho Municipal de limpeza urbana;

II - Diretoria.

Art. 6º - O Conselho Municipal de limpeza urbana é órgão de natureza opinativa, consultiva e fiscalizadora.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de limpeza urbana aprovará o Regulamento Geral do DEMLURB em assembleia geral, especialmente convocada para esse fim.

Art. 7º - O Conselho Municipal de limpeza urbana será constituído de 10 (dez) membros, na forma seguinte:

- Secretário municipal de viagens e obras

públicas;

Social;

legislativo;

- Diretor Geral do DEMURB;
- Secretário Municipal de Trabalho e Ação

- Secretário Municipal de Agricultura;
- Secretário Municipal de Saúde;

- 01 (um) Vereador representante do Poder

de Moradores de Bairros de Muriaé;

da OAB - MG;

- 01 (um) representante do CODEMA;
- 01 (um) representante das Associações
- 01 (um) representante de 36a. subseção

- 01 (um) representante de Sociedade Médica de Muriaé.

Parágrafo único. As funções acima mencionadas são consideradas de caráter relevantes não sendo, portanto, remuneradas.

Art. 8º - As funções de Presidente do Conselho Municipal de limpeza urbana serão exercidas pelo Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas que, nas suas faltas e impedimentos será substituído por um dos conselheiros, mediante escolha do mesmo.

Art. 9º - O Regime jurídico do pessoal do DEMURB é o da legislação trabalhista.

Art. 10º - Passam a integrar os quadros do Departamento Municipal de limpeza urbana, sem prejuízo das garantias e dos direitos adquiridos, os servidores municipais, submetidos ao regime da consolidação das leis do trabalho e os servidores estatutários que estejam exercendo funções na área da limpeza pública da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas.

Parágrafo Primeiro - A integração do que

coisa este artigo será feita, mediante decretos do executivo, que conterão a relação nominal dos servidores em causa.

Parágrafo segundo - O Departamento de Pessoal da Prefeitura procederá as anotações decorrentes do disposto neste artigo nas carteiras de trabalho e Previdência Social e nos livros e fichas de registros dos servidores referidos neste artigo.

Parágrafo terceiro - Os Servidores Estatutários, do Quadro de Pessoal da Prefeitura, com funções na área da limpeza Pública da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, serão redistribuídos para o DEMURB, onde integração Quadro de Servidores estatutários, cujos cargos serão extintos a medida que se vagerem.

Parágrafo quarto - Será facultado aos Servidores Estatutários acima referidos, mediante opção, a permanência no Quadro de Pessoal da Prefeitura.

Parágrafo quinto - O DEMURB poderá contratar as pessoas que hoje fazem captação de lixo na cidade e nos lixões, para operar a usina de reciclagem e compostagem de lixo e seus anexos, devendo os mesmos, para tanto, organizarem-se em associação.

Art. 11º - O patrimônio do Departamento Municipal de limpeza urbana será constituído por:

I - Bens e direitos do Município que se encontrem direta ou indiretamente envolvidos nos serviços de limpeza pública da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas;

II - Bens e direitos que forem doados ao DEMURB por pessoal física ou pessoa jurídica de direito público ou privado.

Parágrafo único - O Executivo Municipal designará, se necessário, o seu representante nos atos de instituição e da constituição do patrimônio inicial do DEMURB.

Art. 12 - Os recursos do DEMURB serão constituídos por:

I - Renda própria, proveniente de taxas ou preços de serviços, conforme tabela do anexo "I" que fica fazendo parte integrante desta lei;

II - dotações específicas, que serão consignadas anualmente no Orçamento do Município, para manutenção e expansão das atividades;

III - incorporações de saldos financeiros anuais;

IV - contribuições, doações e subvenções;

V - renda provenientes de acordos, contratos, convênios e ajustes;

VI - recursos provenientes de receitas diversas, inclusive indenizações de qualquer natureza, executadas aquelas decorrentes de procedimentos judiciais;

VII - transferências de recursos de outros órgãos e fundos, na forma que a legislação estabelecer;

VIII - multas e todas e quaisquer outras rendas eventuais, conforme tabela do anexo II que fica fazendo parte integrante desta lei.

Art. 13 - O Poder Executivo, através de Decreto do Prefeito Municipal, estipulará a forma e o critério para lançamento, arrecadação de taxas, observada a legislação tributária do Município e aprovar, também por Decreto, seu Orçamento anual, nos termos do art. 107 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 14 - O DEMURB poderá formar acordos, contratos, convênios e ajustes com órgãos e entidades do poder público ou privado, ouvido o Conselho Municipal de Limpeza Urbana, respeitadas as preceitos legais.

Art. 15 - A partir da vigência desta

lei, ficam vedadas todas e quaisquer isenções de taxas referentes a limpeza pública.

Art. 16 - O Departamento Municipal de Limpeza Pública será administrado por uma Diretoria composta de Diretor Geral, Diretor Administrativo e Diretor de Operações, ocupantes de cargo de provimento em comissão, nomeados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Os vencimentos do Diretor Geral são equivalentes ao de Secretário Municipal e os demais Diretores terão remuneração equivalente a 70% (setenta por cento) do Diretor Geral do DEMURB.

Art. 17 - O Prefeito Municipal regulamentará, por Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, as disposições desta lei.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Murici - M.G., 28 de Novembro de 1995.

Paulo de Oliveira Carvalho

Prefeito Municipal de Murici

ANEXO "I"

1. - A TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA prevista no anexo "I", tabela XIII, no. 02, do Código Tributário Municipal (lei 1.810/93), fica assim subdividida:

I) - TAXA DE VARRIÇÃO, que será cobra

da por metro linear de testada do imóvel, nas seguintes bases:

a) - 40% (quarenta por cento) da UPFM por metro ano para os imóveis localizados nos seguintes bairros:

a1) - Centro, Cel. Izalino, Chacara da Gávea;

a2) - adjacência do centro, Barra, São Francisco, Aterro, Armazém, Santa Rita, em suas vias principais.

b) - 20% (vinte por cento) da UPFM por metro ano para os imóveis localizados nos seguintes bairros:

b1) - nas vias principais dos bairros Vermelas, Porto, BNH, João XXIII, Safira, São Cristóvão, Planalto, Santo Antonio, Bico Doce;

b2) - nas vias secundárias dos bairros da Barra, São Francisco, Santa Rita, Bico Doce,

c) - 10% (dez por cento) da UPFM demais bairros por metro ano;

d) - Distribuidores - 5% (cinco por cento) da UPFM por metro ano;

e) - Estabelecimentos comerciais e Industriais - 40% (quarenta por cento) da UPFM por metro ano.

Os imóveis que não têm testada para via pública pagarão as taxas considerando a testada do respectivo terreno.

II) - TAXA DE COLETA DE LIXO, que será cobrada anualmente, por unidade imobiliária:

a) - 250% (duzentos e cinquenta por cento) da UPFM por unidade para os imóveis localizados nos seguintes bairros:

a1) - Centro, Cel. Izalino, Chacara da

Gávea;

a2) - Vias principais dos bairros: adições de Centro, Barra, São Francisco, Aterro, Armazém, Santa Rita.

b) - 150% (cento e cinquenta por cento) da UPFM para os imóveis localizados nos seguintes bairros:

b1) - nas vias principais dos Bairros Dornelas, Porto, BNH, João XXIII, Safira, São Cristóvão, Planalto, Santo Antônio, Bico D'Água;

b2) - nas vias secundárias dos bairros da Barra, São Francisco, Santa Rita.

c) - demais bairros 75% (setenta e cinco por cento) da UPFM por unidade;

d) - Estabelecimentos comerciais e Industriais a saber:

d1) - 125% (cento e vinte e cinco por cento) da UPFM para o estabelecimento com área de até 20 m² (vinte metros quadrados)

d2) - 200% (duzentos por cento) da UPFM para o estabelecimento com área de mais de 20 m² e até 60 m² (quarenta metros quadrados).

d3) - 300% (trezentos por cento) da UPFM para o estabelecimento com área superior a 60 m² (sessenta metros quadrados);

III) - LIXO HOSPITALAR, que é de responsabilidade do gerador, poderá ser recolhido e incinerado pelo DEMURB mediante o pagamento mensal das seguintes taxas:

a) - Farmácias, laboratórios de análises clínicas, consultórios odontológicos, Médicos e Veterinários, Postos de Saúde e semelhantes - 50% (cinquenta por cento) da UPFM;

b) - Ambulatórios e Políclínicas - 100% (cem por cento) da UPFM;

c) - Hospitais

nta por cento) da UPFM;

e.1 - até 50 leitos - 250% (duzentos e cinqu

ntes por cento) da UPFM.

e.2 - acima de 50 leitos - 500% (quinh

Será também considerado lixo hospitalar o oriundo dos condomínios em que funcione qualquer um dos estabelecimentos acima mencionados, salvo se a administração do condomínio fizer diariamente sua coleta separada do lixo residencial.

IV - TAXA DE REMOÇÃO DE ENTULHOS, que será cobrada, independentemente do pagamento das sanções já prevista na legislação Municipal, na forma seguinte:

a) - por grandes geradores - 50% (cinquenta por cento) por toneladas;

b) - por pequeno gerador - 25% (vinte e cinco por cento) por tonelada.

V) - TAXA DE REMOÇÃO DE PODAS E CHUPINHAS

EM IMÓVEIS:

a) - imóveis localizados nos bairros: centro, Cel. Izalino, Chacara da Gávea;

a1) - localizados nas vias principais dos bairros: adjacências do centro, Barra, São Francisco, Aterro, Farmácia, Santa Rita - 200% (duzentos por cento) da UPFM por metro cúbico;

b) - imóveis localizados nas vias principais dos bairros Dormelas, Porto, BNH, João XXIII, Safira, São Cristóvão, Planalto, Santo Antônio, Bico D'oce,

b1) - imóveis localizados nas vias secundárias dos bairros da Barra, São Francisco, Santa Rita, 100% (cem por cento) da UPFM por metro cúbico;

c) - demais bairros - 75% (setenta e cinco por cento) da UPFM por metro cúbico;

d) - Distributos - 20% (vinte por cento)

da UPFM por metro cúbico;

e) - Estabelecimentos comerciais e Industriais - 200% (duzentos por cento) da UPFM por metro cúbico.

VI - As taxas previstas neste anexo poderão ser subdivididas em 12 (doze) prestações mensais.

VII) - Nos prédios de mais de um pavimento, a taxa será considerada pela soma das taxadas de cada unidade com redução de;

10% para os 1º e 2º andares;

15% para os 3º e 4º andares;

20% para os 5º e 6º andares;

25% para os 7º e 8º andares;

30% para os 9º e 10º andares;

35% para os 11º e 12º andares;

40% para os 13º e 14º andares;

50% para os 15º e 16º andares;

ANEXO "II"

Ficam instituídas as seguintes multas, de competência do DEMURB:

I) - colocação de entulhos de qualquer natureza em vias e logradouros públicos..... 100% do custo de sua remoção, prevista no anexo "I";

II) - colocação de lixo na via pública ou terrenos vagos, desensaculados..... 100% do preço da coleta, previsto no anexo "I";

III) - colocação de lixo hospitalar fora dos locais indicados e ou desensaculados..... 100% do preço da coleta, previsto no anexo "I" e 300% em cada reincidência;

IV) - por atraso no pagamento das

contas multa de
10% do valor da conta no 1º mês de Atraso e de 5% por cada 11
dielêndio, no tempo que exeder a 30 dias;

V)- as multas nãe pagas na data
da notificação, vencerão juros de 1% (um por cento) ao mês.

Paulo de oliveira carvalho

Prefeito Municipal de Murici